



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer em face da equivocada decisão de julgar habilitada e vencedora a empresa PORTO para o certame, vez que a mesma apresentou Certidão do CREA inválida, ante a atualização de seu objeto social sem a devida averbação no CREA. Fato este que, pelo próprio teor da certidão, tornou-a INVÁLIDA. Além dos demais fundamentos que apresentaremos na peça. Atentar para o Acórdão 2488/2020 do TCU e a súmula 473 do STF.

Fechar

## Pregão Eletrônico



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA /CE

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente  
PHD Construções e Serviços Eireli

Processo  
Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA  
Comprasnet nº 317012021

Fundamentos Legais  
Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988  
Art. 109 da Lei nº 8.666/1993  
Lei nº 10.520/2002  
Dec. 10.024/2019

PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, com sede na R. Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427 – Aldeota – Fortaleza/CE, neste ato por seu sócio administrador o Sr. Carlos Regis Santiago Maia, RG nº 197580490 e CPF nº 484.814.163-04 assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

#### I – DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta do Ilustre Pregoeiro no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio instrumento convocatório, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

#### II) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA. deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL, em especial quanto ao disposto no item 6.5.1. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Ressalta-se que a empresa deixou de cumprir com as exigências editalícias específicas de habilitação, não restando dúvidas quanto à insuficiência de seus documentos habilitatórios para o fim a que se destina. Senão vejamos o motivo para a reforma da equivocada decisão que julgou a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA habilitada:

A) A CERTIDÃO DO CREA-CE ESTÁ INVÁLIDA, pois os dados nela contidos estão desatualizados, em especial o objeto social da empresa que está o OBJETO SOCIAL COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DISTINTAS do contrato social atual da empresa, culminando na invalidação do documento, CONFORME A PRÓPRIA CERTIDÃO EXPRESSA NO ITEM INFORMAÇÕES/BOTAS DA PARTE FINAL ao constar que:

Esta CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, caso ocorra qualquer alteração posterior dos ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS

Pois bem, é justamente o caso que ora se apresenta. A certidão anexada pela empresa Construtora Porto Ltda. consta objeto social a menor do que o relacionado no 2º aditivo ao contrato social, faltando na certidão do CREA/CE a atividade de "Locação de Imóveis Próprios e Locação de imóveis de Terceiros". Este fato, por si só, já é causa de inabilitação, vez que a certidão deixa de ser válida, o que, por via de consequência, ocasiona o

descumprimento ao item 6.5.1 do edital.

Ressalta-se que a Alínea "C" do Parágrafo 1º do Art. 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA, assim estabelece:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais PERDERÃO A VALIDADE, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Os tribunais já sedimentaram posicionamento uníssono quanto à invalidade da certidão do CREA apresentada de forma desatualizada, implicando na necessária inabilitação do licitante faltoso, como se vê:

ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA. O provimento deste recurso pela reconsideração do Ilustre Pregoeiro, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

### III) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênias pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que



possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.  
Destques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."  
Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 - 1ª Turma - STJ)

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 - Plenário - TCU)

8º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.  
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.  
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.  
4. Obediência ao princípio da igualdade.  
5. Recurso provido.  
(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 - 1ª Turma - STJ)

9º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.  
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)  
(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem aliados do certame, tal como deve ser a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA PORTO LTDA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

#### IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa CONSTRUTORA PORTO LTDA., passando a julgá-la inabilitada, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas e nem imagens, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,  
Pede e espera provimento.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2021.

Carlos Regis Santiago Maia  
Sócio Administrador

RG no 197580490 SSPCE  
CPF no 484.814.163-04

Salviano Medeiros Neto  
OAB/CE 23.930  
Advogado



#### DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- 1) Procuração em favor do advogado subscritor;
- 2) Certidão do CREA/CE inválida apresentada pela empresa recorrida Const. Porto Ltda;

Fechar